

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.992, DE 2011 (Apenso: PL nº 4.625, de 2012)**

Acrescenta o § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Autor:** Deputado AGUINALDO RIBEIRO  
**Relator:** Deputado SEVERINO NINHO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.992, de 2.011, do Deputado Aguinaldo Ribeiro, propõe que seja acrescentado o § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O novo dispositivo a ser incluído no Código de Defesa do Consumidor, determina que “é vedado às empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos informar ou registrar inadimplemento de consumidor em bancos de dados de cadastros de consumidores”.

Apenso, o Projeto de Lei nº 4.625, de 2012, do Deputado Jefferson Campos, propõe que seja alterada a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, com a finalidade de disciplinar a inclusão de nome de usuário inadimplente em cadastro de consumidores.

Cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange a defesa e proteção do consumidor e o equilíbrio nas relações de consumo.

## II - VOTO DO RELATOR

A questão que o projeto principal e seu apenso pretendem resolver é significativamente relevante para o consumidor brasileiro, tendo em vista tratar-se de assunto referente à prestação de serviços públicos que são, em sua maioria, serviços essenciais a manutenção da vida de todo cidadão.

Entre os serviços públicos a que nos referimos estão: água e esgoto, energia elétrica, telefone, entre outros. São todos serviços essenciais. O consumidor desses serviços somente deixa de pagar se realmente não tiver condições para adimplir com sua obrigação, pois ele mesmo é quem sofre com o não pagamento, pelo bloqueio do serviço.

Existem projetos nesta Casa que propõem a impossibilidade de interrupção no fornecimento do serviço em casos de inadimplência de serviços públicos com caráter de essencialidade. Embora não seja esse o ponto do projeto em análise, apenas estamos chamando a atenção para a importância que esta Casa tem dado à proteção do consumidor enquanto usuário de serviços públicos.

O projeto em questão é bem mais modesto em suas pretensões e somente determina que seja proibida a inscrição do consumidor em bancos de dados de proteção ao crédito, isto é, que seja proibido negativar o nome do consumidor por inadimplência de obrigação quanto ao pagamento de serviços públicos.

Repetimos que o consumidor somente fica inadimplente por total falta de condição de pagamento, pois ninguém deseja ficar sem o fornecimento de água, luz ou telefone. O consumidor é o maior interessado em regularizar a situação e não acreditamos que seja necessário pressionar o consumidor com a ameaça de negativação pelo não inadimplemento desses serviços.

O projeto apenso, embora semelhante ao principal, é mais restritivo que esse e não se refere ao Código de Defesa do Consumidor, onde está especificamente disciplinada a questão relativa a Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores.

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.992, de 2011, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.625, de 2012.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado SEVERINO NINHO  
Relator